

Processo TC 032.766/2015-7 (43 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 41:

26. Assim, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 484/2014 (peça 1, p. 87-97), restou comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades, reportadas na instrução da peça 27, p. 15-16:

- a) o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 20.2.15 da instrução de peça 27), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (subitens 20.2.1 a 20.2.14 da instrução da peça 27);
- b) as ineficácias, ante a ausência da publicidade devida, do ato de inexigibilidade (subitens 20.2.17 e 20.2.18 da instrução da peça 27) e do contrato decorrente (subitens 20.2.19 a 20.2.23 da instrução da peça 27);
- c) a divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda Aviões do Forró, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta específica do convênio, no valor de R\$ 143.000,00, e o recebimento do valor de R\$ 100.000,00 pela banda “Aviões do Forró”; e ainda que o fosse estabelecido teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (item 21 da instrução da peça 27);
- d) detectadas pela CGU - indícios de fraude representados pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Neópolis/SE (item 22 da instrução da peça 27).

26.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio, situação que ocasiona, pelo menos, duas consequências nefastas à execução do convênio:

- 1) o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho;

2) a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

26.2. Com fulcro nas alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis às peças 8 e 9, e ante a insuficiência dos argumentos expendidos pelos responsáveis, conforme análise feita à peça 27, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas deviam ser rejeitadas, considerando-se não elididas as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787).

26.3. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787).

27. Com relação à boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, tendo o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelecido que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

27.1 São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Raimundo Carrero), 203/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 276/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro André Luís de Carvalho), 621/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Walton Rodrigues), 3.975/2010-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 1.007/2008-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), 1.157/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 1.223/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Valmir Campelo), 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), entre outros.

28. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao item 35 do Parecer/Conjur/MTur 176/2008 exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo; (b) não garantiu as eficácias do ato de inexigibilidade 2/2008 e do contrato decorrente 2/2008, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; (c) efetuou pagamento à empresa intermediária em valor maior aos que efetivamente recebeu a banda contratada, sem comprovar o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta específica do convênio em benefício da empresa intermediadora na contratação e o pagamento efetuado à banda “Aviões do Forró”; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

29. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas na alínea “b” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no item 35 do Parecer/Conjur/MTur 176/2008 exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo, pois o valor pago mediante contrato de exclusividade inapto constituiu aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; e da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e à

jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 2/2008 e do contrato decorrente 2/2008.

30. Assim, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo (MTur), por conta do Convênio 66/2008 (Siafi/Siconv 623787); e aplicação de multa proporcional à dívida, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 26 e no subitem 26.1 da presente instrução, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

30.1 Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde o recebimento dos recursos federais pelo conveniente (em 19/5/2008) até a data do ato que ordenou a citação (em 11/3/2016, peça 4), fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

Por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 42 e 43 do referido processo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
130.000,00	19/5/2008

b) aplicar individualmente ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança

judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

d) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur); e

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Brasília, 27 de agosto de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador